



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Sumário

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, CONCEITOS, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art.1º

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS..... Art. 2º

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS..... Art. 3º

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS Art. 4º

SEÇÃO III

DAS DIRETRIZES.....Art.5º

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOSArt.6º

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO..... Arts.7º e 8º

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE.....Art.9º

CAPÍTULO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-CONDEMA
.....Art.10a Art.12**

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS, COLABORADORES E FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA.....Art.13 a Art.15

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

CAPÍTULO I
DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE AMBIENTAL.....Art.16a Art.18

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS.....Art.19 a Art.21

SEÇÃO II
DO AR.....Art.22 e Art. 23

SEÇÃO III
DOS SONS E RUÍDOS.....Art.24 a Art.26

SEÇÃO IV
DO SOLO.....Art.27 a Art.30

SEÇÃO V
DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL.....Art.31 e Art.32

CAPÍTULO II
DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E ANÁLISE DE RISCOS.....Art.33 a Art. 44

CAPÍTULO III
DO ZONEAMENTO AMBIENTAL.....Art. 45 a Art. 47

CAPÍTULO IV
LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS.....Art. 48 a Art. 50

SEÇÃO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO.....Art.51 a Art. 55

SEÇÃO III
DA LICENÇA AMBIENTAL.....Art.56 e Art.57

SUBSEÇÃO I
MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS.....Art.58 e Art.59

SEÇÃO IV
DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL.....Art.60 e Art. 61

SEÇÃO V
PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAISArt. 62aArt. 65



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

SEÇÃO VI DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS	Art. 66a Art. 69
SEÇÃO VII MODIFICAÇÃO DE CONDICIONANTES E CANCELAMENTO DE LICENÇA	Art. 70
SEÇÃO VIII DOS PRAZOS E CUSTOS PARA O LICENCIAMENTO E LICENÇA AMBIENTAL.....	Art.71 e Art.72
CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	Art.73 a Art. 75

TÍTULO IV
DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....	Art. 76
CAPÍTULO II DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE	
SEÇÃO I DA FLORA.....	Art.77
SUBSEÇÃO I DA PRESERVAÇÃO DA FLORA.....	Art.78 a Art.84
SEÇÃO II DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO.....	Art.85 a Art.92
SEÇÃO III DA FAUNA.....	Art.93 a Art. 96
SUBSEÇÃO I DA FAUNA DOMÉSTICA.....	Art.97 e Art.98
SUBSEÇÃO II DA ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL.....	Art.99 e Art.100
SUBSEÇÃO III DAS QUEIMADAS.....	Art.101 a Art.104
CAPÍTULO III BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS	
SEÇÃO I	



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS.....Art. 105a art.107

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....Art.108 a Art. 111

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....Art.112 a Art.117

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES.....Art.118 a art.125

SEÇÃO V

DOS BENS E ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL.....Art. 126

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art.127 e Art.128

SEÇÃO II

DA ÁGUA E SEUS USOS.....Art.129 a Art.132

SEÇÃO III

**COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
.....Art. 133**

CAPÍTULO V

INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS.....Art. 134 a Art. 138

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL....Art. 139a Art. 142

CAPÍTULO VI

ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO.....Art.143

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS.....Art. 144aArt. 147

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA.....Art. 148aArt. 152

CAPÍTULO III



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS.....Art. 153aArt. 161

CAPÍTULO IV

DA AUTUAÇÃO.....Art. 162aArt.167

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES.....Art. 168e art.169

SEÇÃO I

DA ADVERTÊNCIA.....Art. 170

SEÇÃO II

DA MULTA.....Art.171 e Art. 172

SEÇÃO III

**DA APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA
DEMOLIÇÃO.....Art.173 a art. 186**

SEÇÃO IV

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS.....Art.187a Art.190

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.....Art.191

CAPÍTULO VII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.....Art. 192aArt. 197

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198aArt.209.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

LEI Nº 572 DE 24 DE ABRIL DE 2019.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ESTABELECE OS INSTRUMENTOS PARA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ILDSSER ALENCAR LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA, ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, CONCEITOS, PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A Política Municipal do Meio Ambiente instituída por esta Lei tem por finalidades a defesa, conservação, preservação, controle, melhoria, recuperação e restauração do meio ambiente ecologicamente equilibrado e estabelece princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos da gestão pública participativa, sistêmica e integrada dos recursos ambientais do Município, visando assegurar o direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

CAPÍTULO II

DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I – Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações, de ordem física, química, biológica, social, cultural e econômica que permite e rege a vida em todas as suas formas;

II – Degradação Ambiental: alteração adversa das características do meio ambiente;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

III – Poluição Ambiental: a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população ou que possam vir a comprometer seus valores culturais;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetam desfavoravelmente os ecossistemas;
- d) afetam as condições estéticas e/ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- f) alterem desfavoravelmente o patrimônio genético e cultural sendo ele histórico, arqueológico, paleontológico, turístico, paisagístico ou artístico;
- g) criem condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários, industriais, comerciais, recreativos e outros;

IV – Poluidor/degradador: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ou poluição ambiental;

V – Recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, os solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora;

VI – Fonte poluidora: toda e qualquer atividade, instalação, processo, operação ou dispositivo, móvel ou não, que, independentemente de ser campo de aplicação, induzam, produzam e gerem ou possam produzir e gerar poluição ambiental.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS, DIRETRIZES E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA AMBIENTAL

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 3º Para elaboração, implementação e acompanhamento da Política Ambiental do Município, serão observados os seguintes princípios fundamentais:

I - direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida;

II - sustentabilidade ambiental, a fim de assegurar acesso equitativo das presentes e futuras gerações e de todas as formas de vida aos recursos ambientais;

III - função socioambiental da propriedade;

IV - acesso da comunidade à informação e à educação ambiental sistemática, tendo em vista o fortalecimento da consciência ambiental;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

- V - participação da comunidade e da sociedade civil nos processos de planejamento e gestão ambiental;
- VI - cooperação entre coletividade e Poder Público para a defesa e preservação do meio ambiente, com obrigatoriedade da atuação governamental;
- VII - respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais;
- VIII - usuário-pagador, poluidor-pagador e protetor-recebedor, considerando-se indisponível o patrimônio ambiental;
- IX - prevenção de danos ambientais e precaução, na ausência de certeza científica;
- X - a obrigação de reparar o dano ambiental e sua imprescritibilidade, independentemente de sanção administrativa e penal;
- XI - da proibição de retrocesso normativo em relação aos direitos e garantias ambientais fundamentais;
- XII - a promoção da equidade ambiental, mediante a consideração da variável social e o efetivo envolvimento e participação de todos os grupos sociais nas questões atinentes ao meio ambiente;
- XIII - cooperação entre Municípios, o Estado e a União;
- XIV - outros, a critério do município.

Parágrafo único. Os princípios deverão nortear a formulação dos diplomas legais e os atos administrativos de natureza ambiental e servirão de parâmetro para a interpretação das normas municipais e fundamento para a tomada de decisões pela administração ambiental.

SEÇÃO II

DOS OBJETIVOS

Art. 4º A Política Ambiental do Município tem por objetivos:

- I - estabelecer a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade para a preservação, manutenção e recuperação da qualidade de vida e do meio ambiente;
- II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de auxílio mútuo;
- III - instrumentalizar ajustes entre governos para a descentralização das decisões relativas ao meio ambiente através da participação democrática da sociedade na gestão ambiental municipal;
- IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

- V - proteger os ecossistemas naturais, incluindo os meios biótico e abiótico, aquático e terrestre;
- VI - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, resíduos, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;
- VII - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais renováveis ou não renováveis, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;
- IX - criar, preservar e conservar as áreas protegidas no Município, estimulando e promovendo a recuperação de áreas degradadas e de proteção ambiental;
- X - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais renováveis ou não renováveis;
- XI - promover a educação ambiental e o turismo ecológico, destacando as paisagens e ativos naturais;
- XII - promover o zoneamento ambiental do município, criando diretrizes para a ocupação do território com base no princípio do desenvolvimento sustentável;
- XIII - implantar o licenciamento ambiental municipal, para localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais capazes de, sob qualquer forma, causar degradação ambiental;
- XIV - dar publicidade às informações correlatas ao meio ambiente dentro do Poder Público Municipal através do Sistema Municipal de Meio Ambiente;
- XV - definir, implantar e gerenciar o plano municipal de saneamento básico, estabelecendo ações que visem modernizar e expandir a prestação de serviços à população;
- XVI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e artístico de interesse local;
- XVII - definir, implantar e gerir a Arborização Urbana, estabelecendo critérios para o manejo e o enriquecimento da vegetação nas áreas e vias públicas;
- XVIII - criar um sistema de prevenção, de vigilância e de combate a incêndios nas áreas de interesse ambiental do município;
- XIX - incentivar a redução, a reutilização, a reciclagem e o reaproveitamento de resíduos, com aperfeiçoamento do sistema de coleta seletiva municipal, em parceria com cooperativas de catadores e associações, ou pessoa jurídicas e/ou pessoa física legalmente instituída que promovam a reciclagem.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Parágrafo único. Os objetivos são metas que deverão estar presentes no planejamento e nas ações de execução dos órgãos do Sistema Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES

Art.5º Constituem diretrizes gerais da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - garantia da sustentabilidade ambiental no território municipal, mediante o controle ambiental, nos limites da competência do município prevista na Constituição Federal e demais leis Federal e Estadual, em relação aos seguintes recursos naturais e fenômenos:

- a) solo;
- b) cobertura vegetal;
- c) paisagem;
- d) flora e fauna;
- e) água;
- f) emissões de sons e ruídos;
- g) desastres naturais;

II - preservação do Bioma Caatinga e ecossistemas associados, considerando seu valor ecológico intrínseco e suas estreitas ligações com a cultura local, atendidas as disposições dos demais diplomas legais pertinentes;

III - conservação, especialmente nas áreas densamente urbanizadas, dos remanescentes de vegetação que contribuem para a qualidade urbano-ambiental;

IV - incorporação da dimensão ambiental nos projetos de urbanização e reurbanização, como questão universal, conciliando a proteção ambiental às funções vinculadas à habitação, mobilidade, economia, ao lazer e ao turismo;

V - valorização da educação ambiental nos níveis formal e informal, visando à conscientização pública sobre os direitos e deveres quanto à proteção do meio ambiente e da qualidade de vida;

VI - articulação e compatibilização da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com as políticas de gestão e proteção ambiental no âmbito federal e estadual, contextualizadas com a autonomia municipal e com as diretrizes e demais políticas públicas estabelecidas nesta lei;

VII - capacitação técnica, acadêmica e profissional dos servidores integrantes dos órgãos do Sistema Municipal de Meio Ambiente;

VIII - elaboração e implementação de instrumentos de planejamento e gestão que habilitem o município a exercer plenamente a sua competência na concepção e



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

execução da Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, conforme define a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011;

IX - incentivos à reciclagem, ao reuso dos recursos naturais, ao desenvolvimento de pesquisas e à criação ou absorção de tecnologias mais limpas, para constante redução dos níveis de poluição e degradação ambiental;

X - estabelecimento de mecanismos de prevenção contra danos ambientais e de responsabilidade socioambiental pelos empreendimentos e atividades que tenham potencial impacto sobre o meio ambiente;

XI - divulgação de conhecimento sobre as mudanças climáticas e sobre as vulnerabilidades delas decorrentes;

XII - estímulo à integração do governo municipal com outros níveis de governo, com a sociedade civil organizada e com os setores acadêmico e privado, em planos, projetos, programas e ações relacionadas ao meio ambiente.

SEÇÃO IV

DOS INSTRUMENTOS

Art. 6º São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

I – o estabelecimento de normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - a Política Municipal de Meio Ambiente;

III – o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA;

IV – o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA;

V – legislação ambiental;

VI – leis e diretrizes da lei orgânica e ou do Plano Diretor;

VII – a avaliação de impactos ambientais e análise de riscos;

VIII – o zoneamento ambiental;

IX – o licenciamento ambiental;

X – a prevenção, o controle, monitoramento e a fiscalização das atividades que causem ou possam causar impactos ambientais;

XI – a educação ambiental;

XII – as sanções e incentivos pertinentes.

TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

ESTRUTURA E COMPOSIÇÃO



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art.7ºFica criado o Sistema Municipal de Meio Ambiente – SIMMA, composto pelos órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta integrados para a proteção do meio ambiente, dos recursos naturais renováveis e não renováveis, existentes no Município, responsáveis pela gestão da política ambiental.

§ 1º O sistema Municipal de Meio Ambiente atuará com o objetivo imediato de organizar, coordenar e integrar as ações dos diferentes órgãos e entidades da administração pública municipal direta e indireta, observados os princípios e normas gerais desta Lei e demais legislações pertinentes.

§ 2ºO Sistema Municipal de Meio Ambiente será organizado e funcionará com base nos princípios do planejamento integrado, da organização Inter setorial e da participação representativa da comunidade.

Art.8ºSão órgãos do SIMMA:

I - Órgão Executor: Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com a finalidade de planejar, coordenar, supervisionar, executar e controlar a política municipal e as diretrizes governamentais fixadas para o meio ambiente de acordo com as respectivas competências;

II - Órgão consultivo, deliberativo, normativo e recursal: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente-CONDEMA, com a finalidade de assessorar, estudar e propor, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais;

III - Órgãos Setoriais: órgãos ou entidades integrantes da administração pública estadual e municipal ou a elas vinculados;

IV - Órgãos colaboradores: as organizações não governamentais, as universidades, os centros de pesquisa, as entidades profissionais, o setor empresarial, os agentes financeiros e demais representações da sociedade civil que desenvolvam ações de apoio à gestão ambiental;

V- Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, como entidade jurídica captadora de recursos financeiros para o meio ambiente.

CAPÍTULO II

DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE

Art.9ºA Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, órgão executor do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA tem por finalidade cumprir e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente, com vistas à garantia da melhoria da qualidade de vida e ao desenvolvimento, competindo-lhe:

I - promover a execução e a coordenação da Política Municipal de Meio Ambiente através de planos, programas, projetos e ações;

II - integrar a Política Municipal do Meio Ambiente com as políticas das esferas federal e estadual e promover a sua articulação com as políticas setoriais do Município;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

III - exercer o poder de polícia administrativa, de forma preventiva, corretiva e repressiva no controle, disciplina e fiscalização das atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras no município;

IV - exigir prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto ao Meio Ambiente – EIA/RIMA no processo de licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades considerados potencialmente causadores de significativo impacto ambiental local;

V - conceder as autorizações ambientais;

VI - conceder as licenças ambientais de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativo impacto ambiental local, ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, após a deliberação do Conselho de Meio Ambiente;

VII - elaborar os Termos de Referência e as normas técnicas com as orientações os parâmetros, exigências e demais definições para os estudos ambientais de empreendimentos e atividades causadores de impacto ambiental que forem cometidos ao Município, para aprovação do Conselho de Meio Ambiente;

VIII - manifestar-se nos processos de licenciamento mediante parecer técnico conclusivo e parecer jurídico, quando este couber;

IX - aplicar as penalidades administrativas ambientais prevista nesta Lei;

X - controlar e monitorar de forma permanente os empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente poluidoras, podendo avaliar e rever os limites de emissão de poluentes e manter atualizado o Sistema de Informação Ambiental Municipal;

XI - rever periodicamente as normas e padrões de emissão de poluentes, efluentes e outras substâncias para adequação aos avanços das tecnologias do processo e incluir outros controles da poluição;

XII - administrar os espaços territoriais municipais especialmente protegidos;

XIII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XIV - assegurar a ampla discussão das políticas, diretrizes e planos municipais com a comunidade, estimulando sua participação ativa no processo de planejamento ambiental do Município;

XV - promover a educação ambiental formal e não formal, visando à sensibilização das comunidades tradicionais, urbanas, rurais e ribeirinhas para a proteção do meio ambiente;

XVI - solicitar aos demais órgãos setoriais da Administração Pública Municipal estudos ou pareceres, quando da elaboração ou execução de ações ambientais transversais;

XVII - celebrar convênios, consórcios e acordos com entidades públicas e privadas de todas as esferas, organizações não governamentais, visando implementação de ações ambientais e integração do SIMMA;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

- XVIII - promover em cooperação com órgãos ambientais do Estado e da União ações para a fiscalização ambiental integrada no Município;
- XIX - manter intercâmbio com órgãos ambientais do Estado, da União e entidades públicas e privadas de pesquisa com a finalidade de obter e fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do Meio Ambiente;
- XX - exercer a gestão do **Fundo Municipal do Meio Ambiente**;
- XXI - expedir normas técnicas e administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei e dar publicidade;
- XXII - avaliar, revisar e propor alterações ao zoneamento do Município, com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA;
- XXIII - propor a criação e a implantação de Unidades de Conservação e a respectiva manutenção;
- XXIV - formular as normas técnicas e os padrões de prevenção, proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente;
- XXV - analisar e fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA), observadas as normas legais pertinentes;
- XXVI - analisar e deliberar sobre solicitações para poda, supressão ou transplante de espécimes arbóreos e demais formas de vegetação em área urbana de domínio público ou privado; e orientar sobre o plantio de mudas, respeitadas as legislações federal, estadual, municipal;
- XXVII - participar da elaboração de planos, programas e projetos das bacias hidrográficas nas quais o município está inserido, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;
- XXVIII - responder as consultas sobre matérias de sua competência e exercer outras atividades correlatas;
- XXIX - convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, conforme dispuser a regulamentação desta Lei, para informar e ouvir a opinião da população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas potencialmente causadoras de impactos ambientais no Município, assim como sobre as medidas mitigadoras e compensatórias a serem exigidas;
- XXX - promover a captação de recursos financeiros junto a órgãos e entidades públicas e privadas e orientar a aplicação destes em atividades relacionadas com a preservação, conservação, recuperação e pesquisa ambiental, assim como melhoria da qualidade de vida da população local;
- XXXI - celebrar com pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham cometido infrações ambientais no Município, Termos de Ajustamento de Conduta, nos termos da legislação em vigor, objetivando a paralisação e a recuperação dos danos ambientais.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
CAPÍTULO III

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE-
CONDEMA**

Art.10. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CONDEMA, órgão de caráter consultivo, deliberativo, normativo e recursal, responsável pelo acompanhamento da implantação da Política Ambiental Municipal, bem como demais planos, programas e projetos relacionados à matéria, a ser disciplinado nesta lei e em legislação própria.

Art.11. Além das competências previstas em lei específica, compete ao CONDEMA:

I - estabelecer as bases normativas da Política Municipal do Meio Ambiente para a gestão, controle e proteção da qualidade ambiental e aplicação de seus instrumentos;

II - deliberar sobre normas e padrões de qualidade ambiental, no que couber, respeitadas as legislações Federal, Estadual e Municipal pertinentes;

III - estabelecer normas, critérios e diretrizes para o cadastro ambiental municipal, licenciamento e as autorizações ambientais;

IV - aprovar os termos de referência para a realização de estudos ambientais, incluindo-se o estudo prévio de impacto ambiental dos empreendimentos locais;

V - deliberar sobre as licenças ambientais, ressalvados os casos de dispensa expressamente previstos, a exemplo dos empreendimentos ou atividades de classe especificados nas Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente -COEMA, e suas alterações, que terão tratamento diferenciado e simplificado nos procedimentos de licenciamento ambiental municipal;

VI - decidir, em grau de recurso, como última instância administrativa, sobre o licenciamento ambiental e as penalidades administrativas impostas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

VII - estudar e propor diretrizes complementares às políticas públicas dos órgãos setoriais, visando o controle e manutenção da qualidade do meio ambiente;

VIII - propor ao Poder Executivo e/ou ao Legislativo, propostas de decretos e projetos de lei referentes à prevenção, proteção e conservação ambiental no Município;

IX - pronunciar-se sobre o zoneamento ambiental;

X - promover, orientar e colaborar com as campanhas educacionais relativas ao Meio Ambiente;

XI - promover informação à comunidade sobre as políticas, diretrizes, normas e regulamentos ambientais;

XII - promover a educação ambiental;

XIII - articular-se com os demais órgãos colegiados do Município para a solução de questões ambientais interdisciplinares e com os Conselhos de Defesa Ambiental dos municípios adjacentes;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

XIV - propor a criação de parques, áreas verdes, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e as de relevantes interesses ecológicos e outras unidades de conservação, estabelecendo normas relativas aos espaços territoriais especialmente protegidos, bem como, aprovar o Plano de Manejo das Unidades de Conservação, ouvido o Conselho Gestor;

XV - acompanhar projetos, programas, ações e atividades a serem financiadas com recursos do **Fundo Municipal de Meio Ambiente**;

XVI - elaborar, alterar e aprovar o seu regimento interno.

Art.12. O Município, através da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, prestará o suporte administrativo e técnico, indispensável para a instalação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

DOS ÓRGÃOS SETORIAIS, COLABORADORES E FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – FUNDEMA

Art.13. São considerados Setoriais, os órgãos da Administração do Município, cujas atividades sejam, total ou parcialmente, vinculadas às de conservação, proteção e melhoria do meio ambiente, competindo-lhes:

I - contribuir para a execução e implementação da Política Municipal de Meio Ambiente, dentro de sua esfera de atribuição;

II - promover a incorporação dos aspectos ambientais em sua política de atuação;

III - consultar e solicitar estudos ou pareceres da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, como Órgão de Execução da Política Municipal de Meio Ambiente, em ações que possam interferir no meio ambiente local;

IV - atender as solicitações do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

V - disponibilizar e/ou ceder, quando solicitado, servidores municipais habilitados para a cooperação aos pareceres técnicos nos processos de licenciamento ambiental a cargo da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.14. Órgãos colaboradores, integram o SIMMA na medida em que desenvolvam atividades voltadas à preservação do meio ambiente e a gestão ambiental nos moldes previstos nesta lei ou na legislação ambiental municipal.

Art.15. O Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente – FUNDEMA, será o órgão de captação e de gerenciamento dos recursos financeiros alocados para o meio ambiente.

TÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
CAPÍTULO I

DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art.16. Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a flora, a fauna, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§ 1º Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes toleráveis em determinados

ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

§ 3º Os empreendimentos e atividades com potencial de causar degradação ambiental, a serem instalados no Município, poderão possuir equipamentos ou sistemas de controle ambiental e devem adotar medidas de segurança para evitar riscos ou efetiva degradação ambiental e outros efeitos indesejáveis ao bem-estar dos trabalhadores e da comunidade, e a apresentar ao órgão ambiental competente, quando exigido, planos de controle e de gerenciamento de risco.

§ 4º Os responsáveis pelas fontes degradadoras deverão fornecer a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, informações sobre suas atividades e sistemas de produção, acompanhadas dos estudos e documentos técnicos.

Art.17. Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, se ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art.18. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente irá monitorar e fiscalizar a qualidade do ar, do solo e da água, dos sons e ruídos auxiliada pelos Órgãos Setoriais, conforme o caso, a fim de coibir a poluição do meio ambiente, devendo, no âmbito de sua competência, regulamentar e propor a revisão dos limites de emissão, incluir outras substâncias e controles da poluição de qualquer natureza mais restritivos, após deliberação do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações referidas no caput serão amplamente divulgados à sociedade e constarão do Sistema de Informação Ambiental Municipal.

SEÇÃO I
DAS ÁGUAS

Art.19. A utilização da água far-se-á em observância aos critérios ambientais, levando-se em conta seus usos preponderantes, garantindo-se sua perenidade, tanto no que se refere aos aspectos qualitativos como quantitativos, respeitadas as prioridades de uso definidas na legislação ambiental pertinente.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Parágrafo único. Os usos preponderantes são aqueles definidos na legislação federal segundo a qual serão enquadradas na Classificação das Águas do Território Nacional..

Art.20. O Poder Público Municipal garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição e realizará periodicamente através das concessionárias ou outro órgão competente as análises da água.

Art.21. Com o objetivo de garantir um suprimento autônomo de água, as edificações poderão ser abastecidas por poços tubulares ou artesianos, mediante outorga ou dispensa de outorga do órgão estadual gestor dos recursos hídricos, e de acordo com o que dispõem as legislações estadual e federal referentes à matéria.

SEÇÃO II

DO AR

Art.22. A qualidade do ar deverá ser mantida em conformidade com os padrões e normas de emissão definidos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º São padrões de qualidade do ar as concentrações de poluentes atmosféricos que ultrapassadas, poderão afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, ocasionar danos à flora e à fauna, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§2º As normas de emissão estabelecem quantidades máximas de poluentes, cujo lançamento no ar é permitido, não gerando qualquer direito adquirido, nem conferindo isenção da obrigação de indenizar ou reparar os danos causados às pessoas e ao meio ambiente.

Art. 23. É proibida a queima ao ar livre de materiais que comprometam, de alguma forma o meio ambiente e o bem estar das populações do entorno e de outras culturas e pastagens, de terrenos, mesmo como forma de limpeza e de quaisquer outros materiais

SEÇÃO III

DOS SONS E RUÍDOS

Art.24. O controle da emissão de ruídos, a ser realizado pelo Município, visará garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei.

Art.25. As fontes emissoras de ruídos poderão ser objeto de apreensão, caso ultrapassem os níveis determinados na legislação.

Art.26. A emissão de ruídos, em decorrência de qualquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política obedecerá, no interesse da saúde e do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos:

I - são prejudiciais à saúde e ao sossego público, para os fins do caput de que trata este artigo, os ruídos com níveis superiores aos considerados aceitáveis pela norma NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e atualizações posteriores;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

II - na execução dos projetos de construção ou de reformas de edificações para atividades heterogêneas, o nível de som produzido por uma delas não poderá ultrapassar os níveis estabelecidos pela NBR 10.152 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e atualizações posteriores;

III - a emissão de ruídos produzidos por veículos automotores e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, e pelo órgão competente do Ministério do Trabalho;

IV - as entidades e órgãos públicos (federais, estaduais e municipais) competentes, no uso do respectivo poder de política, disporão sobre a emissão ou proibição da emissão de ruídos produzidos por qualquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre o local, horário e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público;

V - as medições deverão ser efetuadas de acordo com a NBR 10.151 - Avaliação do Ruído em Áreas Habitadas visando o conforto da comunidade, da ABNT e posteriores atualizações.

Parágrafo único. Será observada também a legislação municipal quanto às medidas de combate à poluição sonora.

SEÇÃO IV

DO SOLO

Art.27. A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos ou suscetíveis à erosão, aos processos geomorfogênicos e ao escoamento superficial, fica sujeita à licença ambiental, sendo obrigatória a apresentação do devido Plano de Recuperação da Área Degradada e Alterada - PRADA.

Art.28. Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição accidental de resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos deverá ser comunicado, sob as penas da Lei, imediatamente depois de ocorrido à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art.29. Os resíduos sólidos ou semissólidos de qualquer natureza não devem ser colocados ou incinerados a céu aberto, tolerando-se apenas:

a) a incineração de resíduos sólidos ou semissólidos, de qualquer natureza, a céu aberto, em situação de emergência sanitária.

Art.30. Não devem ser utilizados incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços.

SEÇÃO V

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL

Art.31. É considerada poluição visual a limitação ou modificação à visualização pública dos espaços protegidos, do atributo cênico do meio ambiente natural, cultural ou da paisagem urbana sem a devida permissão da Secretaria de Agricultura e Meio



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Ambiente, realizada por qualquer veículo de comunicação, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental.

Art.32. Considera-se ainda como poluição visual o excesso de elementos ligados à comunicação visual, como cartazes, anúncios, propagandas, banners, totens, placas, e outros que promovam o desconforto espacial e visual nos ambientes urbanos.

Parágrafo único. Será definido em regulamento o controle de sinalizações, as normas estéticas e de disposição dos elementos de comunicação visual.

CAPÍTULO II

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS E ANÁLISE DE RISCOS

Art.33. A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) é o instrumento que possibilita diagnosticar, avaliar e prognosticar as consequências ambientais relacionadas à localização, instalação, construção, operação, alteração, ampliação, interrupção ou encerramento de uma atividade ou empreendimento, para subsidiar o processo decisório do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos, obras e atividades, públicos ou privados, bem como planos, programas, projetos suscetíveis de causar impacto no meio ambiente, devem ser objeto de avaliação de impactos ambientais.

Art.34. Para os efeitos desta Lei, considera-se impacto ambiental, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

- I - a saúde, a segurança e o bem estar da população;
- II - as atividades sociais e econômicas;
- III - a biota;
- IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V- a qualidade dos recursos ambientais.

Art.35. A AIA deverá contemplar estudos ambientais que verifiquem, dentre outros aspectos, as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, os impactos cumulativos e sinérgicos da implantação e operação decorrentes das várias atividades e empreendimentos no respectivo ecossistema e/ou bioma, equidade ambiental, mediante a consideração da variável social, respeito e proteção aos valores histórico-culturais e dos modos de vida das comunidades tradicionais.

Parágrafo Único. Os estudos ambientais necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor sendo obrigatória a apresentação da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do Conselho de Classe.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art.36. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos ambientais serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 37. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente exigirá o Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para os empreendimentos e atividades de impacto local considerados efetiva ou potencialmente causador de significativo impacto ambiental, independentemente do seu porte segundo Resolução COEMA e suas alterações, tais com:

I – obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos, tais como: barragens, canalizações, retificações de coleções de água, transposições de bacias e rios e, diques;

II – aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;

III – estações de tratamento de esgotos sanitários;

IV - empreendimentos de edificações e construção civil;

V – empreendimentos industriais, distritos industriais e zonas industriais;

VI- a critério da Administração Pública, quaisquer outros empreendimentos que tenham potencial de causar impactos ambientais significativos.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CONDEMA, poderá solicitar a elaboração do Relatório de Impacto Ambiental – RIMA para projetos de obras ou atividades não mencionadas neste artigo, quando puderem ocasionar elevado impacto ambiental.

Art. 38. O Estudo de Impacto Ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas:

I - diagnóstico ambiental da área de influência do projeto com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando:

a) o meio físico - o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando a topografia, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água;

b) o meio biológico e os ecossistemas naturais - a fauna e a flora, destacando as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente, de reserva legal, de uso restrito, de remanescentes de vegetação nativa ou que apresentem qualquer proteção ambiental específica;

c) o meio socioeconômico - o uso e ocupação do solo, os usos da água e a sócioeconomia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos e culturais da comunidade, as relações de dependência entre a sociedade local, os recursos ambientais e a potencial utilização futura desses recursos;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

II- análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médios e longos prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais;

III - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, entre elas os equipamentos de controle e sistemas de tratamento de despejos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

IV - elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 39. O relatório de impacto ambiental - RIMA refletirá as conclusões do estudo de impacto ambiental e conterá, no mínimo:

I - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II - a descrição do projeto e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação a área de influência, as matérias primas, e mão-de-obra, as fontes de energia, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambiental da área de influência do projeto;

IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos e indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como com a hipótese de sua não realização;

VI - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados, e o grau de alteração esperado;

VII - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII - recomendação quanto à alternativa mais favorável.

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada a sua compreensão. As informações devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas, cartas, quadros, gráficos e demais técnicas de comunicação visual, de modo que se possam entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 40. A Audiência Pública para apresentação e discussão do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA), será realizada sempre que necessária, ou quando for solicitada por entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o Órgão de Meio Ambiente, para dirimir dúvidas e recolher dos presentes as críticas e sugestões.

Art. 41. A Audiência Pública será dirigida pelo representante da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que, após a exposição objetiva do projeto e do seu respectivo RIMA, abrirá as discussões com os interessados presentes.

Art. 42. Ao final de cada audiência pública será lavrada uma ata.

Parágrafo único. Serão anexadas à ata, todos os documentos escritos e assinados que forem entregues ao presidente dos trabalhos durante a seção, para efeito de incorporação ao processo de licenciamento ambiental e consideração quando da análise técnica do produto final do EIA/RIMA.

Art. 43. A ata da(s) audiência(s) pública(s) e seus anexos servirão de base, juntamente com o RIMA, para a análise e parecer final do licenciador quanto à aprovação ou não do projeto.

Art. 44. O produto final do EIA/RIMA será submetido à análise técnica Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que emitirá parecer técnico sobre o mesmo, podendo emitir notificações para esclarecimento ou complementação.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente se manifestará sobre o EIA/ RIMA, após a análise da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, para a aprovação ou não da Licença.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 45. O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de forma a harmonizar as diversas políticas públicas com a política ambiental, regulamentar atividades, bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único. O Zoneamento Ambiental deverá ser seguido na implantação de planos, programas, projetos, licenciamento de empreendimentos e atividades, sejam públicos ou privados, e estabelecerá medidas e padrões de proteção ambiental destinado a assegurar a qualidade ambiental, dos recursos hídricos e do solo e a conservação da biodiversidade, garantindo o desenvolvimento sustentável e a melhoria das condições de vida da população.

Art. 46. O Zoneamento Ambiental do Município levará em conta a importância ecológica, as limitações e as fragilidades dos ecossistemas, estabelecendo vedações, restrições e alternativas de exploração do território e determinando, quando for o caso, a re colocação de atividades incompatíveis e ainda:



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

I - a compatibilização do uso do solo, considerando a necessidade de preservação e conservação dos recursos naturais, patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arqueológico, com as demandas das atividades socioeconômicas;

II - a consideração das potencialidades e das limitações ambientais, visando à compatibilização do uso e ocupação do solo;

III - a recuperação de áreas degradadas e alteradas e a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

Art. 47. Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, com pronunciamento do Conselho Municipal de Meio Ambiente e com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, avaliar, revisar e propor alterações no zoneamento do Município definido em legislação específica, que forem incompatíveis com a Política Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IV

LICENCIAMENTO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 48. Observadas as atribuições dos demais entes federativos, compete ao Município promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade.

Art. 49. O Município, no uso de sua competência suplementar e respeitada a competência da União e do Estado constante da Lei Complementar nº. 140/2011, poderá estipular, em lei, o licenciamento ambiental e/ou Cadastro Ambiental de empreendimentos e atividades que não tenham sido previstos pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, desde que sejam de impacto ambiental de âmbito local.

Art. 50. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente somente poderá, em caráter excepcional, dispensar o licenciamento ambiental e/ou cadastro de empreendimentos e atividades que apresentem potencial poluidor insignificante, natureza da atividade de baixo impacto ambiental e cujo porte seja inferior ao mínimo exigido, mediante:

I - análise da documentação apresentada;

II - realização de vistoria técnica, quando necessária;

III - elaboração de parecer técnico conclusivo com caracterização da área e da atividade ou empreendimento;

IV - Cadastro Ambiental Municipal.

SEÇÃO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA O LICENCIAMENTO



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art.51. O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às exigências da presente Lei, regulamentos e normas técnicas, observando-se as seguintes etapas:

I - definição, pelo órgão licenciador, dos documentos, projetos e estudos ambientais necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II - requerimento da licença ambiental pelo empreendedor em formulário próprio, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, conforme instrução normativa definida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;

III - análise técnica pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e realização de vistoria(s) técnica(s);

IV - solicitação de esclarecimentos e complementações em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, através de notificação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, podendo haver reiteração da solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios ou nos casos em que ocorram fatos novos;

V - audiência pública, quando couber, de acordo com a legislação pertinente;

VI - solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental competente, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII - emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico e/ou outros órgãos setoriais, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento do pedido de licença;

VIII - deliberação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente ou do **Conselho de Defesa do Meio Ambiente** sobre a concessão da licença ambiental, manifestando-se pelo deferimento ou indeferimento, dando-se a esta decisão a devida publicidade.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas reuniões públicas para subsidiar o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades que não sejam de significativo impacto ambiental.

Art. 52. Constarão do procedimento de licenciamento ambiental os estudos ambientais, de acordo com a etapa do licenciamento, a certidão de conformidade ambiental, e, quando for o caso, a anuência, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso dos recursos hídricos, expedidas pelos órgãos competentes, sem os quais não será expedida a respectiva licença ambiental.

Art. 53. O procedimento de licenciamento ambiental para fins do estudo ambiental adequado e da expedição da respectiva licença ambiental deverá considerar o porte dos empreendimentos ou da atividade, o potencial poluidor, a natureza da atividade e também as características do ecossistema, a capacidade de suporte dos recursos ambientais envolvidos, e ainda:



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

I - os estudos sobre os impactos causados ao patrimônio histórico-cultural local, sempre que necessário, para se averiguar a viabilidade do empreendimento e se propor as medidas mitigadoras cabíveis e/ou compensatórias, considerando, inclusive, os impactos no patrimônio cultural imaterial;

II - os estudos sobre os impactos às comunidades tradicionais, acaso existentes, possivelmente afetadas com a implantação do empreendimento ou atividade, devendo ser propostas medidas para mitigação desses efeitos, respeitando-se a integridade do respectivo território, assegurando a participação da comunidade desde o início do processo de licenciamento;

III - a elaboração e execução de plano de monitoramento de condicionantes;

IV - no processo de licenciamento ambiental de empreendimentos, obras ou atividades, com áreas sujeitas à supressão de vegetação e/ou alagamento aprovadas, ou que de qualquer maneira venha impactar a fauna, devem ser exigidos estudos específicos sobre a fauna, plano de resgate, sempre que for necessário, pelo órgão ambiental competente, bem como a previsão de locais de recepção dos animais silvestres, respeitadas a legislação federal e estadual;

V - é obrigatória a elaboração de estudo ambiental específico para as atividades ou empreendimentos de qualquer natureza, ativos ou não, temporários ou permanentes, previstos em áreas de ocorrência de cavidades naturais subterrâneas ou de potencial espeleológico, ou de sítios arqueológicos, os quais, de modo direto ou indireto, possam ser lesivos a essas cavidades ou sítios rupestres.

Art. 54. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, por iniciativa própria ou por recomendação do **Conselho de Defesa do Meio Ambiente** poderá celebrar instrumentos, visando à cooperação entre órgãos e entidades da Administração Pública do Município, do Estado e da União, nas suas respectivas competências.

Art. 55. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente não expedirá licenças ambientais se constatar que o empreendimento utiliza do fracionamento de áreas, para burlar o licenciamento ambiental, o nível da opção da gestão ambiental e/ou a realização do EIA/RIMA.

SEÇÃO III

DA LICENÇA AMBIENTAL

Art.56. A Licença Ambiental é o ato administrativo por meio do qual a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e o Conselho de Defesa do Meio Ambiente, no âmbito de suas atribuições, avaliam e estabelecem às condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, para localizar, instalar, operar e alterar empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras.

Art.57. Exige-se prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades de impacto local que utilizem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem prejuízo de outras licenças e autorizações exigíveis.

Parágrafo único. Pode o município, dentro do âmbito de sua competência e através do CONDEMA, dispor de forma mais protetiva sobre os portes e potencial poluidor das tipologias de impacto local.

SUBSEÇÃO I

MODALIDADES DE LICENÇAS AMBIENTAIS

Art.58. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, respeitada a competência do **Conselho de Meio Ambiente**, concederá as seguintes licenças ambientais:

I - Licença Unificada (LU) ou Licença Simplificada (LS) - concedida para empreendimentos ou atividades simplificadas de classe conforme Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente e suas alterações, bem como aqueles enquadrados em porte mais restritivos definidos neste código, nos casos em que as características do empreendimento assim o indiquem, para as fases de localização, implantação e operação, como uma única licença, excetuando-se aqueles empreendimentos considerados de potencial risco à saúde humana;

II - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade de classe conforme Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente e suas alterações, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

III - Licença de Instalação (LI) - autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de classe conforme Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente e suas alterações, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos específicos aprovados, incluindo-se as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

IV - Licença de Operação (LO) e suas renovações - autoriza a operação da atividade ou empreendimento de classe conforme Resolução Conselho Estadual do Meio Ambiente, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação.

§1º As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, ou, ainda, dispensadas, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

§2º O interessado, mediante consulta prévia junto ao Órgão Municipal de Meio Ambiente, poderá confirmar a necessidade ou não de licenciamento ambiental para um determinado empreendimento ou atividade, possibilitando ao empreendedor o planejamento prévio de seu projeto.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§3º A ampliação da atividade ou do empreendimento sujeitos ao licenciamento ambiental municipal sempre dependerão de autorização prévia do Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

§4º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, mediante aprovação do CONDEMA, definirá os Termos de Referências para os estudos a serem exigidos para a efetivação do licenciamento ambiental.

Art.59. A ampliação, modificação ou reequipamento de empreendimento, atividade ou processo, dependerá de Licença de Alteração mediante solicitação do responsável, em qualquer fase do licenciamento ambiental.

SEÇÃO IV

DA AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art.60. Exige-se Autorização Ambiental para a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

Art. 61. Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente expedir as autorizações ambientais, referentes:

I - realização, implantação ou operação de empreendimentos e/ou atividades e de pesquisas ou serviços, de caráter temporário;

II - execução de obras que não resultem em instalações permanentes;

III - requalificação e reparação em áreas urbanas subnormais, ainda que implique em instalações permanentes;

IV - execução de obras que visem proporcionar melhoria ambiental;

V - execução de obras de demolição;

VI - poda de árvores na área urbana, nos casos previstos nesta Lei;

VII - outras atividades que forem estabelecidas por Resolução do **Conselho de Meio Ambiente**.

Parágrafo único. Não será permitida a emissão de autorização ambiental, no curso do licenciamento ambiental, quando se tratar do mesmo objeto de licença ambiental.

SEÇÃO V

PRAZOS DE VALIDADE DAS LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 62. As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, especificados nos respectivos documentos, podendo ser prorrogados ou renovados por decisão do órgão ambiental competente, a requerimento do responsável legal, de acordo com a natureza técnica dos empreendimentos e atividades.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art.63. Os prazos de validade da Licença Unificada (LU) ou Simplificada (LS) e da Licença de Operação (LO) deverão ser de, no mínimo 01 (um) ano e máximo, 03 (três) anos.

Parágrafo único. Empreendimentos ou atividades que estejam sendo licenciados junto a Órgão Ambiental Municipal pela primeira vez, terão sua licença válida por 01 (um) ano, para que seja avaliado o desempenho ambiental dos mesmos.

Art. 64. O prazo de validade da Autorização Ambiental (AA) deverá ser, no mínimo, o estabelecido pelo cronograma do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 01 (um) ano, prorrogável por igual período mediante requerimento devidamente fundamentado e apresentado 120 (cento e vinte) dias antes do término da vigência da autorização ambiental.

Art. 65. Todas as modalidades de licença ambiental poderão ser renovadas quando requeridas com antecedência mínima de 90 (noventa) dias de seu vencimento, desde que sejam atendidas as exigências contidas no ato administrativo originário.

Parágrafo Único. Os requerimentos de renovação de licenças ambientais deverão ser protocolados mediante a apresentação de documentos que comprovem o cumprimento das condicionantes da licença anterior através do relatório de avaliação do cumprimento das condicionantes, e de documentos que comprovem quaisquer alterações significativas que possam ter ocorrido no empreendimento ou atividade.

SEÇÃO VI

DA CONCESSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 66. Para fins de licenciamento ambiental, os empreendimentos e atividades serão classificados na Resolução **COEMA** e suas alterações e enquadrados, de acordo com o seu porte, fase, finalidade e complexidade, na modalidade de licença aplicável, conforme definido neste código.

Art. 67. O Órgão Municipal de Meio Ambiente, no exercício de sua competência, expedirá a Licença Unificada (LU) ou Simplificada (LS) para empreendimentos e atividades de Classe 1 e 2 conforme enquadramento na Resolução COEMA e suas alterações, como única licença, englobando as 03 fases do licenciamento, renovável dentro do seu prazo de validade conforme disposto neste código.

Art. 68. Para os empreendimentos não alcançados pelo artigo anterior, o Órgão Municipal de Meio Ambiente expedirá a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI), Licença de Operação (LO), ou renovação destas licenças, de acordo com a tipologia e a fase em que se encontra o empreendimento.

Art. 69. O Órgão Municipal de Meio Ambiente definirá os condicionantes para localização, implantação, operação ou alteração de empreendimentos ou atividades, com base nos estudos apresentados pelo empreendedor e em outros dados e informações oficiais.

Parágrafo Único. Para o estabelecimento das condicionantes, deverão ser consideradas, dentre outros aspectos, as medidas mitigadoras e compensatórias já adotadas quando do



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades, seus resultados, o impacto da atividade sobre o meio ambiente, o cumprimento das normas e exigências ambientais e a viabilidade técnica e econômica de seu cumprimento, objetivando a distribuição equitativa do ônus e das obrigações ambientais.

SEÇÃO VII

MODIFICAÇÃO DE CONDICIONANTES E CANCELAMENTO DE LICENÇA

Art. 70. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá modificar as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de condicionantes ou normas legais;
- II - omissão significativa ou falsa descrição de informações relevantes;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde pública;
- IV - superveniência de conhecimentos científicos que indiquem a ocorrência de graves efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- V - superveniência de normas, mediante definição de prazo para ajustamento às novas exigências legais.

SEÇÃO VIII

DOS PRAZOS E CUSTOS PARA O LICENCIAMENTO E LICENÇA AMBIENTAL

Art.71. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente estabelecerá prazos de análise próprios, podendo estabelecer prazos diferenciados para cada modalidade de licença em função das peculiaridades do empreendimento ou atividade, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 06 meses a contar da data de protocolo do requerimento até o seu deferimento, ressalvados os casos em que houver EIA/RIMA, audiência ou reunião pública, quando esse prazo será de até 12 meses.

Art.72. Os custos dos serviços (taxas, tarifas, vistorias, análises de processo e outros), executados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, necessários ao licenciamento ambiental, serão pagos pelo interessado, considerando-se:

- I – o tipo de licença;
- II – o porte da atividade exercida ou a ser licenciada;
- III – o grau de poluição;
- IV – o nível de impacto ambiental.

§ 1º Os valores correspondentes à Renovação do Licenciamento Ambiental serão estabelecidos conforme o tipo de licenciamento, o porte da atividade exercida ou a ser licenciada, o grau de poluição e o nível de impacto ambiental, no Decreto de Regulamentação, desta Lei.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§ 2º Os casos não previstos ou que necessitem de autorização poderão ser incluídos no Decreto de Regulamentação da presente Lei, considerando o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º Os valores arrecadados provenientes do licenciamento ambiental, bem como de multas emitidas e outros serviços realizados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente serão revertidos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente– FUMDEMA.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art.73. O município, respeitados os princípios e objetivos das Políticas Nacional e Estadual de Educação Ambiental, promoverá as ações de Educação Ambiental nos programas de prevenção, proteção, preservação, fiscalização, conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

§1º Entende-se por Educação Ambiental o conjunto de processos permanentes e continuados de formação individual e coletiva para a sensibilização, reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, atitudes e hábitos, visando uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que integra.

§2º A política de educação ambiental no Município proporcionará o desenvolvimento de atividades na educação em geral e na educação escolar, devendo, para tanto, atender ao disposto nesta Lei, em seu regulamento e na Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999.

Art. 74. A Educação Ambiental prevê atuação em nível escolar e junto a toda comunidade num processo permanente e participativo, de explicitação de valores, instrução sobre problemas específicos relacionados com o gerenciamento do meio ambiente, formação de conceitos e aquisição de competências que resultem no planejamento, preservação, defesa e melhoria do ambiente.

Art. 75. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente atuará de forma a integrar nas Políticas Públicas práticas educativas nos processos de planejamento e gestão, em todas as suas etapas, fortalecendo e incentivando a participação e o controle social.

Parágrafo Único. O Município desenvolverá, ainda, campanhas e eventos educativos concernentes ao meio ambiente junto à população, através de meios de comunicação e de atividades dos órgãos e entidades municipais.

TÍTULO IV

DO MEIO AMBIENTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 76. O meio ambiente é patrimônio comum da coletividade, bem de uso do povo, e sua proteção é dever do Poder Público e de todas as entidades que, no uso da



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, deverão respeitar as limitações administrativas e demais determinações estabelecidas pelo Poder Público, com vistas a assegurar um ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, para os presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II

DOS ECOSISTEMAS E DA BIODIVERSIDADE

SEÇÃO I

DA FLORA

Art.77. Compete ao Município preservar a flora nativa do território municipal e as demais formas de vegetação reconhecidas de utilidade às atividades humanas, às terras que revestem, à biodiversidade, à qualidade e à regularidade de vazão das águas, à paisagem, ao clima e aos demais elementos do ambiente, bens de interesse comum a todos, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações estabelecidas pela legislação federal e estadual.

SUBSEÇÃO I

DA PRESERVAÇÃO DA FLORA

Art.78. Qualquer exemplar ou pequenos conjuntos da flora poderão ser declarados imunes ao corte ou supressão, mediante ato da autoridade competente, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta semente.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo implica a aplicação da penalidade de multa.

Art.79 As árvores existentes nas ruas, praças e parques do perímetro urbano do Município são bens de interesse comum a todos os munícipes.

Parágrafo único. Todas as ações que interfiram nestes bens ficam limitadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e pela legislação em geral.

Art. 80. A extração de árvore somente será admitida com prévia autorização expedida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de laudo técnico, ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente quando necessário.

§1º Na autorização para a extração arbórea será indicada a reposição adequada para cada caso.

§2º As reposições indicadas são de cumprimento obrigatório, cuja inobservância constitui infração sujeita a multa e a embargo da obra ou do empreendimento.

Art.81. Causar danos, derrubar ou extrair sem autorização, ou causar morte às árvores constitui infração passível de multa, sem prejuízo as demais sanções previstas em lei.

Art.82. As concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações e saneamento, nas situações emergenciais decorrentes de caso fortuito ou força maior que ponham em risco a segurança pública, poderão realizar a poda ou extração de forma



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

imediate, devendo em 72 (setenta e duas horas) horas justificar a intervenção efetuada por escrito a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de multa.

Art.83. Os projetos de infraestrutura urbana, como água, esgoto, eletrificação, telefonia ou equivalente e de sistema viário deverão ser compatibilizados com a arborização e áreas verdes existentes.

§1º Os projetos referidos neste artigo deverão ser submetidos à análise e parecer da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, que exigirá a adequação dos projetos e obras às necessidades de preservar a arborização existente.

§2º Nas áreas já implantadas, as árvores existentes que apresentarem interferência com os sistemas de infraestrutura urbana e viária, deverão ser submetidas ao manejo adequado e à fiação aérea deverá ser convenientemente isolada.

Art.84. O uso do logradouro público ajardinado, como praças e parques, por particulares para colocação de barracas ou festividades, promoções e outros eventos, está condicionado a autorização ambiental da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sob pena de infração ambiental.

SEÇÃO II

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO

Art.85. A autorização de supressão de vegetação somente poderá ser concedida pelo Município nos processos de licenciamento de âmbito local, observada a legislação e os limites dos demais entes federativos previstos no ordenamento federal e estadual.

Art.86. Toda e qualquer supressão arbórea vegetal sem prévia autorização será penalizada, observado o disposto em norma Municipal.

Art.87. Em caso de supressão vegetal em que não se possa mensurar o número de árvores suprimidas, será utilizada, como parâmetro, a área total desmatada, devendo o tamanho da área e a respectiva penalidade serem regulamentadas através de Decreto.

Art.88. O fiscal responsável pela autuação deverá observar o entorno da área para aplicar a penalidade.

§1º A existência de mata nativa e densa no entorno da área será considerada circunstância agravante, podendo a pena ser aumentada em até 50% do seu valor.

§2º A falta de instrução e a situação econômica precária do infrator poderá ser considerada circunstância atenuante, podendo a pena ser diminuída em até 80% do seu valor ou substituída por medida compensatória.

Art.89. As árvores já plantadas no passeio não poderão ser cimentadas a partir do seu tronco e deverão ter um raio suficiente ao seu redor para efeito de penetração da água de chuva e irrigação.

Art.90. A proteção, conservação e manutenção das árvores no passeio público serão de inteira responsabilidade dos proprietários dos imóveis.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art.91. As empresas que recebem madeira, lenha ou outros produtos procedentes de florestas, ficam obrigadas a exigirem do vendedor cópia autênticas de autorização fornecida por órgão ambiental competente, de acordo com a legislação estadual e federal.

Art.92. Para os fins desta lei, serão consideradas as disposições do Novo Código Florestal, Lei nº. 12.651/12, em relação às áreas de uso restrito – APPs, reserva legal, unidades de conservação e florestas e demais legislação federal e estadual.

Parágrafo único. Incentivar a revegetação de espécies nativas, no âmbito de seu território, podendo manter para tal objetivo, convênios, acordos, parcerias e compensações, para implantação de planos de revegetação e viveiros de mudas, que supriram também, dentro de suas possibilidades as demandas da população interessada.

SEÇÃO III

DA FAUNA

Art.93. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado.

§1º Estão sob especial proteção do Município os animais silvestres, que utilizam o seu território em qualquer etapa do seu ciclo biológico, ninhos e abrigos, bem com os ecossistemas ou partes destes que lhe sirvam de habitat.

§2º É proibida a utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha das espécies referidas no parágrafo anterior.

§3º Não será permitida a criação de animais silvestres em cativeiro sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 94. O Poder Público municipal poderá:

I - Desenvolver política de proteção da fauna nativa, de modo integrado e articulado com os órgãos, federal e estadual, competentes e com a sociedade civil organizada, com o objetivo de assegurar a manutenção da diversidade biológica, do fluxo gênico das espécies e da integridade dos ecossistemas;

II - Promover a integração e a articulação com os órgãos fiscalizadores competentes para o combate ao comércio ilegal e tráfico de animais silvestres;

III – Incentivar as pesquisas científicas sobre ecologia de populações de espécies da fauna silvestre regional e estimular as ações para a reintrodução de animais silvestres regionais em segmentos dos ecossistemas naturais existentes no município, notadamente nas unidades de conservação.

Parágrafo único. A reintrodução só será permitida com autorização do órgão ambiental competente, após estudos sobre a capacidade de suporte do ecossistema e compatibilidade com as áreas urbanas.

Art.95. É vedada a introdução de espécies exóticas no Município, sem prévia e expressa autorização e controle dos órgãos competentes.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 96. O poder público municipal deverá estabelecer programas de educação formal e informal, visando à formação de consciência ecológica quanto à necessidade de preservação e conservação do patrimônio faunístico, espécies raras ou endêmicas e ameaçadas de extinção.

SUBSEÇÃO I

DA FAUNA DOMÉSTICA

Art.97. O Município em cooperação com os demais órgãos e pessoas, deverá na medida do possível promover o acolhimento da fauna doméstica, no caso de maus-tratos e de abandono, mediante a criação de abrigos com assistência veterinária, realização de campanhas de adoção, de castração, controle de zoonoses e outras ações.

Parágrafo Único. Para efeitos desta Lei, entende-se fauna domestica como sendo todos aqueles animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticos, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou.

Art.98. Os proprietários de animais domésticos serão integralmente responsáveis por quaisquer práticas de maus tratos em relação aos animais domésticos de sua propriedade.

SUBSEÇÃO II

DA ATIVIDADE AGROSSILVIPASTORIL

Art.99. Os empreendimentos agrossilvopastoris existentes ou a serem implantados neste Município deverão observar as regras estabelecidas na Resolução **COEMA** e suas alterações, para fins de enquadramento, classificação e verificação da exigência do licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os empreendimentos agrossilvopastoris devem sujeitar-se ao registro no Cadastro Estadual e/ou Cadastro Ambiental Rural – CAR e Cadastro Ambiental Municipal - CAM quando necessário, da Autorização para Supressão de Vegetação –

ASV e da Outorga de direitos de uso de recursos hídricos, junto aos órgãos competentes.

Art.100. No controle das atividades agrossilvopastoris, compete ao Poder Público Municipal:

I - fiscalizar as áreas utilizadas pelas atividades bem como todos os procedimentos ambientais que envolvem sua produção, respeitadas as normas, padrões e exigências estabelecidas em leis federais, estaduais e municipais;

II - promover o licenciamento ambiental das atividades de sua competência conforme estabelece a Lei Complementar nº 140 de 08 de dezembro de 2011, e demais legislação e alterações;

III - exigir os estudos técnicos ambientais e a adoção de tecnologias menos impactantes para garantida da qualidade ambiental na execução destas atividades;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

IV - apoiar os empreendimentos agrossilvopastoris que envolvem a agricultura familiar e a pequena propriedade rural com informações técnicas que subsidiem à adequação ambiental das mesmas.

SUBSEÇÃO III
DAS QUEIMADAS

Art.101. O município deverá implementar programas visando a prevenção, educação, monitoramento, fiscalização e combate as queimadas.

Art.102. É de responsabilidade do proprietário a manutenção de suas áreas, a fim de evitar a presença do fogo.

Art.103. É proibida a queima em qualquer local de quaisquer materiais, seja resíduos sólidos, vegetação ou outros em geral, que cause poluição atmosférica, risco a saúde pública, perda de visibilidade, transtorno a vizinhança ou perda da biodiversidade, estando o infrator sujeito as penalidades previstas neste Código e na Lei de Crimes Ambientais 9.605 de 12 de fevereiro 1998 e seus regulamentos.

Art.104. É proibido o uso de fogo em área agrossilvopastoril, de floresta ou regeneração natural sem licença da autoridade competente, estando o infrator sujeitos as penalidades e sanções legais.

CAPÍTULO III
BENS E ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 105. Ao Município compete instituir, implantar e administrar, na forma da legislação ambiental pertinente, espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, com vistas a manter e utilizar racionalmente o patrimônio biofísico e cultural de seu território, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

Art.106. O Poder Executivo deverá destinar os recursos específicos que se fizerem necessários para a implantação e gestão dos espaços territoriais especialmente protegidos.

Art.107. Os objetivos que justificam a criação de espaços territoriais especialmente protegidos, envolvendo o ambiente natural e/ou o patrimônio histórico/cultural são de caráter científico, educacional ou turístico, destacando-se:

I - a preservação do patrimônio genético e conservação de amostras de ecossistemas em estado natural;

II - a proteção de espécies raras em perigo ou ameaçadas de extinção;

III - a proteção de mananciais para conservação da sua produção hídrica;

IV - a criação de espaços para atividades educacionais, turísticas e recreativas;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

V - a proteção de locais de heranças culturais, históricas, geológicas, arqueológicas e paleontológicas;

VI - a proteção de paisagens notáveis e belezas cênicas;

VII - estudos e pesquisas científicas para divulgação do conhecimento sobre a dinâmica dos ecossistemas e dos recursos naturais;

VIII - recuperar ou restaurar ecossistemas degradados;

IX - manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado essencial à sadia qualidade de vida.

SEÇÃO II

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art.108. São Áreas de Preservação Permanente - APP:

I - aquelas definidas no Código Florestal Brasileiro;

II - as previstas na legislação estadual;

III - aquelas que forem definidas pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos da lei.

Art. 109. O Município cuidará, em instrumento específico, sobre a regularização fundiária de interesse social em áreas de preservação permanente urbanas, com a adoção das medidas legais previstas.

Art.110. A Área de Preservação Permanente - APP e, em especial, a vegetação que a reveste, devem ser mantidas ou recompostas para garantir e recuperar suas funções ambientais.

Art. 111. A supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente - APP bem como a ocupação total ou parcial ou qualquer tipo de interferência antrópica só serão permitidas no caso de implantação de empreendimentos de utilidade pública, interesse social ou atividades de baixo impacto, nas condições estabelecidas na legislação federal pertinente e em suas normas regulamentares.

SEÇÃO III

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art.112. O Município poderá criar unidades de conservação, com finalidade de resguardar atributos especiais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna, de belezas naturais e de importância cultural com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos.

Art.113. As unidades de conservação criadas por ato do Poder Público são definidas, consoante o Sistema Estadual de Unidades de Conservação.

Art.114. O Município deverá observar na criação, implantação e gestão de unidades de conservação o estabelecido no art. 22 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art.115. A desafetação, a redução ou a alteração de limites de uma unidade de conservação somente será possível mediante lei municipal, com parecer técnico da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e apreciação do Conselho Gestor ou, na sua ausência, pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art.116. Caberá a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a gestão da Unidade de Conservação com cooperação do Conselho Gestor ou com o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, conforme o caso.

Art.117. As atividades e empreendimentos em Unidades de Conservação, quando permitidos, respeitarão o respectivo Plano de Manejo ou, em caso de inexistência do mesmo, as fragilidades ecológicas e vulnerabilidades sociais da área em questão.

§1º A visitação em unidades de conservação de domínio municipal poderá ser cobrada, e os valores recolhidos deverão ser depositados no Fundo Municipal de Meio Ambiente e aplicados na implementação, manutenção e regularização fundiária das próprias unidades de conservação.

§2º Compete a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente exigir no processo de licenciamento ambiental a anuência prévia dos empreendimentos que pretenderem se instalar em Unidade de Conservação Municipal, inclusive nas APAs, quando forem passíveis de EIA/RIMA.

SEÇÃO IV

DAS ÁREAS VERDES

Art.118. São consideradas áreas verdes urbanas os espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação,

lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais.

Art.119. São Áreas Verdes no município, independentemente de outras que poderão ser criadas por ato do poder público municipal e a despeito do domínio e da formação vegetal existente, as praças, jardins, parques, áreas de recreação.

Art.120. O Município cuidará para que as áreas verdes e seu entorno sejam preservados e mantidos como reguladores da qualidade ambiental local, observados o Plano Municipal de Meio ambiente, a legislação federal e estadual.

Art.121. Depende de prévia autorização da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente a utilização de áreas verdes para realização de espetáculos ou shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas ou esportivas que possam alterar ou prejudicar suas características.

Parágrafo único. O pedido de autorização deverá ser apresentado por pessoa física ou jurídica, que assinará um termo de responsabilidade por danos causados pelos participantes do evento, e, havendo possibilidade de danos de vulto, a autorização será negada, ou exigir-se-á depósito prévio de caução destinada a repará-los.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 122. O município não pode alienar dar em comodato ou doar a particulares ou a entes públicos as áreas verdes, respeitadas as disposições da Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 123. As áreas verdes e praças não podem sofrer alterações que descaracterizem suas finalidades principais que visem ao lazer e a saúde da população.

Art. 124. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter seu projeto de arborização aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente após análise técnica.

Parágrafo único. Todo projeto de parcelamento do solo para fins de loteamento urbano deverá ter suas áreas verdes averbadas em nome do Município para aprovação.

Art.125. Cabe a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente acompanhar a execução do projeto de arborização, verificando a implantação da arborização urbana e das áreas verdes conforme aprovado no projeto de loteamento urbano.

SEÇÃO V

DOS BENS E ESPAÇOS DE PROTEÇÃO HISTÓRICA, ARTÍSTICA E CULTURAL

Art. 126. Constituem patrimônio cultural do Município, os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da identidade deste local, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§1º O Poder Público Municipal, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural em seu território, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação a serem definidos e regulamentados em legislação própria.

§2º O Município deverá promover educação patrimonial, ampliando junto com a população o seu conhecimento sobre os seus bens e espaços a serem protegidos.

CAPÍTULO IV

DO SANEAMENTO BÁSICO E DOMICILIAR

SEÇÃO I



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.127. A promoção de medidas de saneamento básico e domiciliar, comercial e industrial, essenciais à proteção do meio ambiente, constitui obrigação estatal da coletividade e do indivíduo que, para tanto, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício das atividades, ficam adstritos a cumprir determinações legais, regulamentares e as recomendações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades ambientais, sanitárias e outras competentes.

Art.128. Os serviços de saneamento básico, tais como os de abastecimento de água, drenagem pluvial, coleta, tratamento de esgotos e de lixo, operados por órgãos e entidades de qualquer natureza, estão sujeitos ao controle da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo daquele exercido por outros órgãos competentes, devendo observar o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A construção, reconstrução, reforma, ampliação e operação de sistemas de saneamento básico dependem de prévia aprovação dos respectivos projetos pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO II
DA ÁGUA E SEUS USOS

Art.129. Os órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público de água deverão adotar as normas e o padrão de potabilidade da água estabelecidos pela Divisão de Vigilância Sanitária.

Art.130. É obrigação do proprietário do imóvel a execução de adequadas instalações domiciliares de abastecimento, armazenamento, distribuição e esgotamento da água cabendo ao usuário do imóvel a necessária deste serviço.

Art.131. Os esgotos sanitários deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação de qualquer natureza.

Art.132. Nas zonas urbanas serão instaladas, pelo Poder Público, diretamente, em regime de concessão ou ainda por empreendedores de loteamentos, estações de tratamento, elevatória, rede coletora e emissários de esgotos sanitários.

§ 1º Quando não existir rede coletora de esgotos, as medidas adequadas ficam sujeitas à aprovação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, sem prejuízo das de outros órgãos, que fiscalizará a sua execução e manutenção, sendo vedado o lançamento de esgotos *in natura* a céu aberto ou na rede de águas pluviais.

§ 2º É proibida a instalação de rede de esgotos sem a correspondente estação de tratamento, e sem a prévia liberação do serviço pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

SEÇÃO III
COLETA, TRANSPORTE E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 133. A coleta, transporte, tratamento e disposição final dos Resíduos Sólidos processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

§ 1º Ficam expressamente proibidos:

I - a deposição de lixo em locais inadequados, em áreas urbanas ou rurais;

II - a queima e a disposição final dos Resíduos Sólidos a céu aberto;

III - a utilização de Resíduos Sólidos in natura para alimentação de animais e adubação orgânica;

IV - o lançamento de Resíduos Sólidos em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimbas e áreas erodidas;

V - o assoreamento do fundo de vales através da colocação de Resíduos Sólidos, entulhos e outros materiais;

VI - o banho em animais, lavagem de roupas ou a lavagem de veículos nas zonas balneárias, represas, fontes, arroios, piscinas ou espelhos d'água.

§ 2º É obrigatório o tratamento dos Resíduos Sólidos hospitalares, bem como sua adequada coleta e transporte, sempre obedecidas as normas técnicas pertinentes.

§ 3º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá estabelecer zonas urbanas onde a seleção dos Resíduos Sólidos poderá ser efetuada em nível domiciliar.

§ 4º O município poderá consorciar a gestão, manejo e destinação final dos resíduos sólidos, atendendo os requisitos das legislações vigentes.

CAPÍTULO V

INFORMAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 134. Compete ao Município organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente e prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente.

Art. 135. Fica, portanto, criado o Sistema de Informação Ambiental Municipal com o objetivo de reunir as informações referentes à gestão ambiental, em especial, as referentes ao licenciamento, monitoramento, fiscalização, bem como sobre a qualidade, a disponibilidade, o uso e a conservação dos recursos ambientais, as fontes e causas de degradação ambiental, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, bem como os níveis de poluição e as situações de risco existentes no Município.

Parágrafo único. O Sistema de Informação Ambiental Municipal será alimentado por dados e informações produzidos pelos órgãos do SIMMA, pelos demais órgãos e entidades integrantes da Administração Pública, pelas organizações não governamentais e instituições privadas.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 136. As informações do Sistema de Informação Ambiental Municipal serão públicas, ressalvadas as protegidas por sigilo, assim demonstradas e comprovadas pelos interessados, respeitando-se as normas sobre direito autoral e propriedade industrial.

Art.137. São objetivos do Sistema de Informação Ambiental Municipal, dentre outros:

I - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental, relativos às fontes potencialmente impactantes e à qualidade dos recursos ambientais;

II - colocar de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas;

III - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do **SIMMA**;

IV - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;

V - prestar informações referentes à gestão ambiental e, em especial, as referentes a licenciamento e autorização ambiental, monitoramento, fiscalização e termos de compromisso.

Art. 138. O Sistema de Informação Ambiental Municipal conterà, dentre outros:

I - cadastro de entidades ambientalistas com ação do Município;

II - cadastro de entidades populares com atuação no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

III - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou que nele atue na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

IV - cadastro das pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras;

V - cadastro ambiental municipal contendo informações básicas necessárias à avaliação permanente da qualidade ambiental;

VI - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometam infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

VII - organização de dados e informações técnicas bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SIMMA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE CADASTRO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 139. O Sistema de Cadastro, Informação e Monitoramento Ambiental – SIMA consiste no conjunto sistematizado de ações voltadas à coleta, organização, gerenciamento e atualização permanente de informações ambientais destinadas a subsidiar o monitoramento, a fiscalização e o planejamento ambiental do Município.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 140. Ficam obrigadas a realizar cadastro e atualização periódica junto ao SIMA:

I - órgãos, entidades e pessoas jurídicas, de caráter privado ou público, com atuação no seu território, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas a licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município.

§1º A renovação do cadastro das atividades previstas no inciso III, deverá ser realizada com a mesma periodicidade da renovação das licenças ambientais a que estão sujeitas, estando as demais condicionadas à renovação a cada um ano.

§2º O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeitará os infratores à aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 141. O SIMA será organizado de forma a conter, dentre outras informações:

I - cadastro de órgãos, entidades e pessoas jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, e atuação no seu território, com ação na prevenção, preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

III - cadastro de todos os empreendimentos, obras e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental Federal, Estadual ou Municipal, implantados ou que venham a se implantar no Município, com as respectivas coordenadas geográficas;

IV - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem, no Município, infrações às normas ambientais, incluindo as penalidades a elas aplicadas e as coordenadas geográficas de onde foram cometidas;

V - cadastro especializado das Unidades de Conservação e demais áreas especialmente protegidas no Município, bem como daquelas prioritárias para conservação;

VI - cadastro atualizado do zoneamento ecológico, das áreas não edificáveis e das áreas ocupadas;

VII - cadastro especializado de todos os eventos relevantes para a qualidade do meio ambiente, como acidentes ambientais, casos críticos de poluição e pontos prioritários para a fiscalização;

VIII - cadastro especializado dos dados referentes à qualidade do meio ambiente, como padrões de qualidade do ar e das águas, dentre outros.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§1º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente buscará realizar convênio com os órgãos Estaduais e Federais competentes para cooperação e troca de informações referentes ao SIMA.

§ 2º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente fornecerá certidões, relatórios ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

Art. 142. O SIMA será organizado e administrado pelo Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente que providenciará os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

CAPÍTULO VI

ESPAÇOS DE PARTICIPAÇÃO

Art.143. A implementação da Política Municipal de Meio Ambiente contará com a participação e controle social da sociedade, através dos seguintes órgãos e instrumentos, dentre outros:

I - **Conselho de Defesa do Meio Ambiente** e demais Conselhos de participação social;

II - cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

III - consulta popular;

IV - audiência pública;

V - fóruns de discussão e debates;

VI - exercício do direito de petição e requerimento aos órgãos públicos;

VII - conferência municipal de meio ambiente;

Parágrafo Único. A Conferência Municipal de Meio Ambiente constitui-se em etapa preparatória para as respectivas Conferências Estadual e Nacional de Meio Ambiente, obedecendo à periodicidade destas, e será regulamentada em legislação específica.

TÍTULO V

FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144. A fiscalização em caráter educativo e de controle ambiental, das condutas que, por ação ou omissão, importem em descumprimento da legislação ambiental municipal, estadual e federal, será realizada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de Fiscal de Preservação Ambiental.

Parágrafo único. O servidor público competente que tiver conhecimento de infração administrativa ambiental é obrigado a promover a sua apuração imediata, mediante a lavratura de Auto de Infração e a instauração processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Art. 145. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá dirigir representação sobre a ocorrência de infração ambiental à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente e demais autoridades competentes.

Art. 146. O degradador é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar e/ou reparar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação das penalidades administrativas cabíveis.

Art. 147. Os custos e despesas decorrentes do cumprimento das penalidades administrativas legalmente previstas correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA

Art. 148. A fiscalização ambiental será exercida pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, através de **Fiscal de Preservação Ambiental**, servidor público admitido para o cargo específico de fiscalização por prévio concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 149. No exercício da ação fiscalizatória, fica assegurado ao **Fiscal de Preservação Ambiental** o acesso a instalações públicas e privadas, na forma da lei.

Parágrafo único. O **Fiscal de Preservação Ambiental**, quando obstados, poderão solicitar apoio da Guarda Municipal ou requisitar força policial.

Art. 150. No exercício da ação de fiscalização, cabe ao **Fiscal de Preservação Ambiental**:

I - organizar pauta de vistorias e visitas técnicas, para verificar a ocorrência de infrações e a procedência de denúncias;

II - efetuar visitas técnicas e vistorias, levantamentos e avaliações, sozinhos ou acompanhados de representantes de órgãos setoriais e de colaboração do SIMMA, elaborando os respectivos relatórios e lavrando os correspondentes autos de constatação ou de infração, quando couber;

III - colher amostras e efetuar medições, a fim de averiguar o cumprimento da legislação ambiental, consignando os resultados em auto e/ou processo administrativo;

IV - analisar, avaliar e pronunciar-se sobre desempenho de atividades, processos e equipamentos;

V - apurar responsabilidades, exigir medidas necessárias para a correção de irregularidades e impor penalidades emitindo, para tanto, Notificação, Auto de Constatação e/ou Auto de Infração, indicando prazo para a solução das irregularidades observadas fornecendo cópia assinada ao interessado ou responsável legal;

VI - solicitar que as entidades fiscalizadas prestem esclarecimentos em local e data previamente fixados em Notificação.

Art. 151. O **Fiscal de Preservação Ambiental** exigirá, através de Notificação, que os responsáveis pelos empreendimentos e atividades adotem medidas de segurança para



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

evitar riscos ou a efetiva poluição ao meio ambiente, assim como outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade.

Art. 152. Os órgãos ou entidades da administração direta e indireta municipal serão chamados a colaborar com a fiscalização ambiental na execução de atividades auxiliares.

CAPÍTULO III

DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 153. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

Parágrafo Único. Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, as infrações ambientais administrativas serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as penalidades previstas nesta Lei, independentemente da obrigação de reparar o dano e de outras penalidades aplicadas pela União ou pelo Estado, no âmbito de sua competência.

Art. 154. São consideradas infrações administrativas aquelas previstas no Decreto Estadual competente, sem prejuízo da previsão de outras infrações previstas na regulamentação desta Lei.

Art. 155. As infrações são enquadradas como:

I - infração formal, assim considerada, dentre outras com iguais características:

- a) a falta de anuência, autorização, licença ambiental ou registros, em quaisquer de suas modalidades, quando necessários;
- b) o descumprimento de prazos para o atendimento de exigências, notificações ou condicionantes, quando não tragam consequências diretas para o meio ambiente;

II - infração material: a ação ou a omissão que cause ou possa causar contaminação, poluição e/ou degradação do meio ambiente.

Art. 156. As infrações ambientais serão classificadas como: leves, graves e gravíssimas, levando em consideração a gravidade do fato, suas consequências para o meio ambiente, os efeitos significativos, as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, o tipo e o porte do empreendimento ou atividade, os antecedentes do infrator, seu grau de compreensão e escolaridade e tratar-se de infração formal ou material.

Parágrafo Único. São considerados efeitos significativos àqueles que:

- a) conflitem com planos de preservação ambiental da área onde está localizada a atividade;
- b) gerem dano efetivo ou potencial à saúde pública ou ponham em risco a segurança da população;
- c) contribuam para a violação de padrões de emissão e de qualidade ambiental em vigor;
- d) degradem os recursos de água subterrânea;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

- e) interfiram substancialmente na reposição das águas superficiais e/ou subterrâneas;
- f) causem ou intensifiquem a erosão dos solos;
- g) exponham pessoas ou estruturas aos perigos de eventos geológicos;
- h) ocasionem distúrbio por ruído;
- i) afetem substancialmente espécies animais e vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradem seu habitat natural;
- j) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- k) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

Art. 157. São circunstâncias atenuantes:

- I - baixo grau de compreensão e escolaridade ou condição socioeconômica do infrator;
- II - espontânea contenção, redução ou reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- III - infração decorrente da prática de ato costumeiro de população tradicional à qual pertença o infrator;
- IV - comunicação prévia ou imediata da ocorrência pelo infrator às autoridades competentes;
- V - colaboração com os servidores públicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- VI - ser o infrator primário, não tendo cometido nenhuma infração anteriormente.

Art. 158. São circunstâncias agravantes:

- I - a infração ter ocorrido à noite, em domingos ou dias feriados ou em local de difícil acesso e carente de infra-estrutura;
- II - a infração ter ocorrido em Unidades de Conservação ou em área de preservação permanente;
- III - a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV - ter a infração acarretado danos em bens materiais;
- V - ser o infrator reincidente ou cometer a infração por forma continuada;
- VI - ter o infrator conhecimento de ato lesivo à saúde pública e ao meio ambiente e deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-lo;
- VII - a adulteração de amostras, análises e resultados que prejudiquem a correta avaliação dos níveis de emissão;
- VIII - a infração atingir espécies nativas raras, endêmicas, vulneráveis, de importância econômica ou em perigo de extinção;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

IX - a infração expor ao perigo a saúde pública e/ ou ao meio ambiente;

X - a infração causar a necessidade de evacuar a população, ainda que momentaneamente; XI - a infração tornar a área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;

XII - a infração causar danos permanentes ao meio ambiente e/ou à saúde humana;

XIII - a infração causar danos às comunidades tradicionais.

Art. 159. A reincidência verifica-se quando o agente comete nova infração, de mesma natureza ou de natureza diversa.

§1º. A prática de nova infração não será considerada reincidência se, entre as ocorrências, houver decorrido o prazo de 05 (cinco) anos.

§2º. Nos casos de reincidência, a multa será aplicada pelo equivalente ao dobro da multa correspondente à infração cometida.

Art. 160. No caso de infração continuada, caracterizada pela repetição de ação ou omissão inicialmente punida, a penalidade de multa poderá ser aplicada diariamente até cessar a infração.

Parágrafo único. Considera-se infração continuada a atividade que:

I - estando em operação, não estiver provida ou não se utilizar dos meios adequados para evitar o lançamento ou a liberação dos poluentes, ou a degradação ambiental;

II - não adotar as medidas adequadas para cessar, reduzir ou reparar os danos causados ao meio ambiente;

III - estiver instalada ou operando sem as necessárias licenças, autorização e/ou cadastro.

Art. 161. O **Fiscal de Preservação Ambiental** competente pela lavratura do auto de infração indicará a infração estabelecida para a conduta, e observará os critérios para a gradação da penalidade e as circunstâncias, atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

CAPÍTULO IV
DA AUTUAÇÃO

Art. 162. A fiscalização e a aplicação de penalidades dar-se-ão por meio de:

I - auto de constatação;

II - auto de infração;

III - auto de apreensão;

IV - auto de embargo;

V - auto de interdição;

VI - auto de demolição.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Parágrafo único. Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

Art. 163. Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III - o fundamento legal da infração;
- IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para a correção da irregularidade;
- V - nome, função e assinatura do autuante;
- VI - prazo para apresentação da defesa.

Parágrafo único Os fiscais de preservação ambiental, quando impedidos, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições em qualquer parte do Município.

Art. 164. Os autos, deverão vir acompanhados de um relatório, contendo:

- I - identificação da conduta lesiva sobre bens e ou serviços ambientais, compreendendo o meio físico, biótico e socioeconômico, bem como, do patrimônio cultural, especificando suas características extensão e temporalidade;
- II - permanência da liberação, derramamento, deposição de substância ou da atividade degradadora;
- III - caracterização sucinta do ambiente;
- IV - possíveis providências que poderiam ser tomadas pelo infrator para evitar a infração ambiental;
- V - indicação da abrangência de pessoas afetadas, mencionando hipóteses de comunidades tradicionais;

Art. 165. Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 166. A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constituirá agravante.

Parágrafo Único. A recusa da assinatura do infrator, pode ser suprida com a assinatura de duas testemunhas.

Art.167. Do auto, será intimado o infrator:

- I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

II - por via postal, fax, telex ou meio similar, com prova de recebimento;

III - por edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo único. O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial ou em jornal circulação regional.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 168. Sem prejuízo das sanções penais e civis, àqueles que cometerem infrações administrativas ambientais serão aplicadas as seguintes penalidades, isolada ou cumulativamente, independentemente de sua ordem de enumeração:

I - advertência;

II - multa de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais) a R\$5.000,00 (cinco mil reais);

IV - interdição temporária ou definitiva;

V - embargo temporário ou definitivo;

VI - demolição;

VII - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

VIII - suspensão parcial ou total de atividades;

IX - suspensão de venda e fabricação do produto;

X - destruição ou inutilização de produto;

XI - perdas ou restrição de direitos consistentes em:

a) suspensão de registro, cadastro, licença ou autorização;

b) cancelamento de registro, cadastro, licença e autorização.

Parágrafo Único. Caso o infrator venha a cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações de natureza diferente, poderão ser-lhe aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas correspondentes.

Art. 169. Para gradação e aplicação das penalidades, serão observados os seguintes critérios:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista suas consequências para o meio ambiente;

III - os antecedentes do infrator;

IV - o porte do empreendimento;

V - o grau de escolaridade do infrator;



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

VI - tratar-se de infração formal ou material;

VII - condição socioeconômica.

SEÇÃO I
DA ADVERTÊNCIA

Art. 170. A advertência será aplicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência, quando se tratar de primeira infração, desde que seja de natureza leve, devendo ser fixado o prazo para que sejam sanadas as irregularidades identificadas.

§1º O não cumprimento das determinações e prazos estabelecidos nas advertências acarretará na imposição de outras sanções pelo órgão ambiental competente.

§2º A penalidade de advertência não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida por um único infrator.

SEÇÃO II
DA MULTA

Art.171. A penalidade de multa consiste na imposição pecuniária, simples, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que sujeita a pessoa física ou jurídica em decorrência de infração cometida.

Parágrafo único. A multa será aplicada pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência, assegurados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 172. O valor da multa simples será fixado de acordo com a classificação da infração administrativa prevista no artigo 168 e seguintes deste código e será corrigido periodicamente pelo Poder Executivo com base no índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA-E, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE

Parágrafo Único. As multas poderão ser aplicadas segundo os critérios a seguir:

I – multas simples, quando o agente, por negligência ou dolo:

- a) for advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo estabelecido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- b) opuser embaraço à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente;
- c) for autuado em flagrante.

II – multas diárias: serão aplicadas sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cassação ou regularização da situação, mediante e celebração pelo infrator de termo de compromisso ambiental que contemple a reparação do dano.



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA
SEÇÃO III

DA APREENSÃO, DA INTERDIÇÃO, DO EMBARGO E DA DEMOLIÇÃO

Art.173. As penalidades de apreensão, interdição, embargo e demolição serão aplicadas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no exercício de sua competência.

Art. 174. A penalidade de apreensão será imposta nos casos de infração às normas e exigências ambientais ou danos diretos ao meio ambiente e aos recursos naturais e dar-se-á em relação aos instrumentos, apetrechos, equipamentos, animais e veículos utilizados bem como, produtos e subprodutos dela resultantes, mediante lavratura do respectivo auto.

Parágrafo único. Aos instrumentos, apetrechos, animais, equipamentos, ou veículos utilizados na prática da infração, bem como aos produtos e subprodutos dela resultantes apreendidos serão dadas as seguintes destinações:

I - os produtos e subprodutos perecíveis ou madeira, apreendidos pela fiscalização serão avaliados e, na impossibilidade de liberação, doados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação, sendo que, no caso de produtos da flora não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados às instituições científicas, culturais ou educacionais;

II - os animais apreendidos serão liberados ao seu habitat natural quando possível ou serão encaminhados a centros de reabilitação para que sejam libertados em seu habitat natural, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre, por técnico habilitado, ou entregues a jardins zoológicos, mediante termo de entrega:

a) Na impossibilidade de atendimento imediato das condições anteriores, os animais serão confiados à fiel depositário, até a definição de seu destino final.

III - os instrumentos, os equipamentos, os apetrechos, os veículos e as embarcações apreendidos na prática da infração, poderão:

a) ser confiados à fiel depositário, na forma do disposto no Código Civil, e somente serão liberados mediante o pagamento da multa, quando imposta, ou acolhimento de defesa ou recurso;

b) ser doados pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos de doação;

c) ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem e o resultado da venda será destinado ao **Fundo Municipal de Meio Ambiente;**

d) Não identificado um fiel depositário, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente deverá identificar locais adequados para guarda dos instrumentos, apetrechos,



Estado do Ceará
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

equipamentos, veículos, produtos e subprodutos não perecíveis apreendidos, enquanto não forem implementadas as condições para sua liberação ou doação.

Art. 175. As penalidades de suspensão de venda e fabricação do produto e as penalidades de destruição ou inutilização de produto serão aplicadas nos casos de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente.

Art. 176. No caso de suspensão de venda o empreendedor deverá providenciar, às suas custas, o recolhimento do produto colocado à venda ou armazenado, dandolhe a destinação adequada, conforme determinação da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 177. No caso de destruição ou inutilização de produto o cumprimento das medidas a serem adotadas, seja inutilização ou destruição, correrão a expensas do infrator.

Art. 178. A interdição, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública, ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente nos casos de infração continuada.

Parágrafo único. A interdição temporária ou definitiva poderá ser ainda aplicada nas hipóteses de reincidência da infração.

Art. 179. A penalidade de interdição temporária deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 180. A penalidade de interdição definitiva será imposta nos casos e situações previstas no artigo anterior, quando a atividade não tiver condições de ser regularizada conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Art. 181. A interdição aplicada em relação à fonte móvel de poluição implica na permanência desta em local definido pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, até que a emissão de poluentes ou ruído seja sanada.

Parágrafo único. Não cumpridas as exigências constantes da interdição, na forma e tempo fixados, a fonte móvel ficará definitivamente proibida de operar ou circular.

Art. 182. A imposição de penalidade de interdição, se definitiva, acarreta a cassação de licença de operação e, se temporária, sua suspensão pelo período em que durar a interdição.

Art. 183. A penalidade de embargo ou demolição poderá ser imposta no caso de obras ou construções que causem prejuízos ambientais, realizadas sem a necessária Licença Ambiental, Cadastro Ambiental ou em desconformidade com as mesmas.

Art. 184. A penalidade de embargo temporário será imposta no caso de obras e construções em andamento sem a devida regularidade ambiental mediante licença, anuência, autorização, cadastro ou em desacordo com os mesmos, se concedidos.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Parágrafo único. A penalidade de embargo temporário deve perdurar até o atendimento das exigências feitas pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente para correção das irregularidades apontadas, voltando a atividade a ser operada somente nas condições estabelecidas.

Art. 185. A penalidade de embargo definitivo será imposta quando as condições previstas no artigo anterior ocorrerem e a obra ou construção não tiver condição de ser regularizada, conforme os dispositivos previstos na legislação ambiental.

Parágrafo único. A penalidade a que se refere o caput deste artigo será imposta com base em processo devidamente instruído assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 186. A penalidade de demolição será executada administrativamente quando a obra, construção ou instalação:

I - estiver produzindo grave dano ambiental;

II - estiver contrariando as disposições legais previstas em normas ambientais de âmbito federal, estadual e municipal.

§ 1º O infrator é responsável pela demolição imposta pela Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente.

§2º Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação, mitigação e compensação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

§3º. Quando a demolição implicar consequências sociais graves ou se referir à moradia do infrator, somente será executada por ordem judicial.

§4º Na hipótese de o infrator responsável pela demolição não a efetivar no prazo determinado, a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente poderá solicitar ao órgão responsável pelo controle e ordenamento e uso do solo do município a fazê-lo, com a cobrança dos custos incorridos com a demolição, acrescido da multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor.

SEÇÃO IV

DA PERDA OU RESTRIÇÃO DE DIREITOS

Art.187. A penalidade de perda ou restrição de direitos consiste em:

I - suspensão de registro, licença, cadastro ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença, cadastro ou autorização;

III - perda ou restrição de benefícios e incentivos fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas financiamento em estabelecimentos públicos de crédito, até 01 ano;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

V - proibição de licitar e contratar com a Administração Pública Municipal, até 03 anos.

§1º A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, aplicará a penalidade prevista nos incisos I e II e cuidará de expedir as notificações necessárias aos órgãos competentes para a aplicação das demais penalidades previstas.

§2º Em qualquer caso, a extinção da sanção fica condicionada à regularização da conduta que deu origem ao auto de infração.

Art. 188. A Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nos processos administrativos para a aplicação das penalidades de Embargo definitivo e demolição, solicitará parecer técnico fundamentado da Secretaria Municipal responsável pela infraestrutura.

Art. 189. No caso de resistência, a execução das penalidades previstas nesta subseção será efetuada com requisição de força policial.

Art.190. Todos os custos e despesas decorrentes da aplicação das penalidades correrão por conta do infrator.

CAPÍTULO VI

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.191. O processo administrativo para a apuração de responsabilidade por infração e imposição de penalidade será instaurado através dos documentos de Notificação, Auto de Infração, Apreensão, Interdição ou Embargo, conforme o caso, e respeitará o princípio da ampla defesa e do contraditório, nos seguintes termos:

I - da aplicação das penalidades administrativas por infração ambiental caberá defesa escrita e fundamentada à Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do Auto de Infração:

a) recebida e protocolada a defesa, esta será encaminhada para o (a) Secretário (a), que receberá o processo e enviará para o Fiscal autuante para que ele preste, através de relatório, os devidos esclarecimentos ou se contraponha, à defesa do autuado;

b) Após a realização do relatório, o processo seguirá concluso para que a(o) Secretário (a) proferira decisão administrativa.

II - da decisão do(a) Secretário(a), poderá o infrator apresentar recurso ao **Conselho de Meio Ambiente** no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da notificação ou da publicação da decisão;

III - a apresentação de defesa e a interposição de recurso administrativo não acarretará o efeito suspensivo da penalidade aplicada;

IV - o produto da arrecadação das multas consolidadas decorrentes de infrações ambientais constituirá receita do **Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA**;



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

V - a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente comunicará ao Ministério Público as autuações das infrações administrativas ambientais, encaminhando-lhe cópia dos autos, sob pena de responsabilidade disciplinar.

§ 1º O não oferecimento da defesa dentro do prazo legal, ou o não acolhimento das razões de recursos, implicará na aplicação da penalidade cabível pela autoridade determinada por esta Lei.

§2º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

§3º Nos casos previstos no inc.II, recebido o recurso pelo Presidente do CONDEMA, este se manifestará pela admissão ou não do mesmo, através de decisão fundamentada, a ser proferida no prazo de 15 (quinze) dias ,Admitido o recurso:

a) será julgado na primeira reunião ordinária do CONDEMA, desde que existindo tempo hábil para o seu encaminhamento;

b) será remetido para a reunião ordinária imediatamente posterior àquela referida no inciso anterior.

CAPÍTULO VII

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Art. 192. O Termo de Ajustamento de Conduta - TAC é um instrumento com força de título executivo extrajudicial, que tem como objetivo a recuperação do meio ambiente degradado ou o condicionamento de situação de risco potencial à integridade ambiental, por meio da fixação de obrigações e condicionantes técnicas, estabelecidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, tendo consultado o CONDEMA.

§1º As obrigações e as condicionantes estabelecidas deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora, de modo a prevenir, cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

§2º A formalização do Termo de Ajustamento de Conduta poderá implicar na redução da penalidade de multa aplicada.

Art.193 O requerimento de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta será formulado pelo infrator ou pelo seu representante legal, em qualquer instância recursal, sendo obrigatória sua análise pelos setores técnico e jurídico competentes.

§1º O requerimento deverá ser instruído com projeto técnico de reparação do dano.

§2º A pedido do infrator, a autoridade competente poderá dispensá-lo da apresentação de projeto técnico de reparação do dano, desde que justificadamente acolhidas as razões motivadoras.

§3º A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

§ 4º Constatada a ocorrência de infração ambiental, o órgão municipal de meio ambiente deverá aplicar as sanções cabíveis, independentemente da formalização do Termo de Ajustamento de Conduta.

§5º Se devidamente instruído, o pedido de formalização de Termo de Ajustamento de Conduta deverá ser decidido em até 30 (trinta) dias, contados da data de sua protocolização.

Art.194. O Termo de Ajustamento de Conduta deverá observar as exigências mínimas previstas na legislação federal, especialmente o disposto no artigo 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, sem prejuízo da formulação de outras estabelecidas por ato administrativo.

Art.195. Cabe a(o) Secretário(a) de Agricultura e Meio Ambiente firmar o Termo de Ajustamento de Conduta, bem como atestar seu integral cumprimento, ouvidas as unidades técnicas competentes.

Art. 196. A inexecução total ou parcial do convencionado no Termo de Ajustamento de Conduta ensejará a execução das obrigações dele decorrentes, sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

Parágrafo Único. Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

Art. 197. Os valores arrecadados pelo pagamento das multas aplicadas reverterão para o **Fundo Municipal do Meio Ambiente.**

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 198. O Órgão Municipal de Meio Ambiente em parceria com os demais órgãos constantes no SIMMA, deverá promover o desenvolvimento e a realização de campanhas e programas, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes das atividades humanas utilizadoras de recursos naturais, devendo estimular atitudes individuais e coletivas para mudanças de comportamento e adoção de práticas sustentáveis em prol da melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art.199. Os projetos, programas, obras e ações da Prefeitura Municipal, inclusive de urbanização e revitalização, deverão considerar os objetivos que visem a melhoria da qualidade ambiental do Município, bem como os objetivos previstos neste código.

Art. 200. Nas licitações e contratos a serem realizados pelos órgãos e entidades integrantes de quaisquer dos poderes do Município, deve ser considerada como critério de seleção, quando couber, a aquisição de produtos e serviços ambiental e socialmente sustentáveis.

Art.201 As atividades degradantes ou poluidoras, já em funcionamento ou em fase de implantação à época de promulgação desta Lei, ficam obrigadas a cadastrar-se junto ao



Estado do Ceará

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA

Órgão Municipal de Meio Ambiente, com vistas ao seu enquadramento, conforme estabelecido nesta lei.

Art.202 Os empreendimentos e atividades existentes na data da publicação desta lei que apresentarem passivos ambientais obrigam-se a declarar as irregularidades existentes e saná-las, conforme as exigências técnicas aprovadas pelo órgão ambiental competente, mediante assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta.

Art. 203. As pessoas físicas ou jurídica que estejam implantando ou operando empreendimentos ou atividades passíveis de licenciamento sem o atendimento aos procedimentos de licenciamento ambiental deverão buscar regularização junto ao órgão ambiental competente no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único. No período estabelecido no caput deste artigo, a título de estímulo à regularização ambiental e mediante o comparecimento espontâneo do interessado, o Órgão Ambiental Municipal isentará de autuação o empreendimento ou atividade que não esteja licenciado, ressalvadas as sanções aplicáveis por eventuais danos causados ao meio ambiente.

Art. 204. Para a realização das atividades decorrentes do disposto nesta lei, a Prefeitura Municipal poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe da cooperação de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes.

Art.205. Serão adotados no município as normas e padrões de emissão de poluentes e de qualidade ambientais estabelecidos pelo Estado, respeitada a legislação Federal que regula a matéria, e em situações que o **CONDEMA** considerar necessário, este estabelecerá para o Município, através de deliberação normativa, padrões mais restritivos.

Art.206 Serão aplicadas, subsidiariamente, as disposições constantes das leis e legislações Federal e Estadual.

Art.207. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir regulamentos, normas técnicas, padrões e critérios, destinados a complementar a presente Lei.

Art.208. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.209. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS DA MANGABEIRA-CE,
aos 24 (vinte e quatro) de Abril de 2019.



ILDSSER ALENCAR LOPES
Prefeito Municipal de Lavras da Mangabeira-Ceará